



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.080 - RJ (2016/0204470-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ098035**  
**ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ117657**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI**  
**PROCURADOR : EDUARDO FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ156935**

### **EMENTA**

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos à luz do princípio do livre convencimento motivado.

2. No caso, a Corte de origem registrou que o juiz de primeiro grau entendeu pela necessidade da produção de prova pericial, independente do pedido de desistência da parte requerente. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.080 - RJ (2016/0204470-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ098035**  
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ117657  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADOR** : **EDUARDO FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ156935**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, fundado no novo CPC/2015, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não restou configurada a ofensa ao artigo 535 do CPC, pois a Corte de origem, por meio de decisão devidamente fundamentada, entendeu que o Juiz de Primeiro Grau teria deferido o pedido de prova pericial, por entender necessária sua produção; (II) para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, de que a produção de prova pericial seria desnecessária, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, hipótese vedada nessa instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre a questão da desnecessidade de produção de prova pericial, por ser a matéria em debate eminentemente de direito; (II) não haveria falar em aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, pois o exame da violação dos artigos 125 e 130 do CPC não demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos por constituir matéria exclusivamente jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.080 - RJ (2016/0204470-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 146-148):

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 33):*

**AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA PROVA. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. VERBETE 156 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

*Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 49-51.*

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos artigos 125, inciso II, 130 e 535 do CPC. Sustenta que: (I) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre a questão referente à desnecessidade da prova pericial, por ser a matéria exclusivamente de direito; (II) o "princípio do livre convencimento não autoriza a produção de provas desnecessárias e impertinentes não requeridas pelas partes", o que se verificaria no caso, por ser a matéria em debate exclusivamente de direito, além de terem sido juntados documentos hábeis a amparar sua irresignação, razão pela qual seria inútil a produção de prova pericial.*

*É o relatório.*

*Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).*

*Vale salientar que não se verifica, no caso a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, ao concluir pela correta determinação de produção de prova pericial, não obstante a parte que a requereu tenha desistido de sua realização (fls. 33-35):*

*“Consoante disposto no art. 130 do CPC, é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências desnecessárias e inúteis, de modo que só devem ser realizadas as que se afigurem estritamente imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.*

*Assim, ao deferir motivadamente a produção provas, está o julgador seguindo, fielmente, o princípio inserido no inciso II, do art. 125 do Código de Processo Civil, que obriga o juiz a velar pela rápida solução do litígio.*

*Note-se que, na presente hipótese, o magistrado entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o melhor deslinde dos presentes embargos.*

*Ademais, segundo entendimento deste Eg. Tribunal consubstanciado no verbete da Súmula nº. 156: "A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica."*

*A corroborar, confira-se a jurisprudência desta Egrégia Corte:*

**"AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETTER A DECISÃO AO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. EFETIVIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**DESPROVIMENTO DO RECURSO**

*1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator. 2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas. 3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado. 4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado. 5. Desprovemento do Agravo Inominado."*

*(Agravo de Instrumento n. 00034531320148190000 - DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 12/03/2014, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL)"*

*Ante o exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECURSO, mantendo-se a decisão monocrática de tis. 16/18 (p.00016).*

*Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que o juiz de primeiro grau entendeu que, na hipótese concreta, seria necessária a produção de prova pericial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

Conforme antes consignado, não houve, no acórdão recorrido, qualquer negativa de prestação jurisdicional que pudesse ensejar o acolhimento da insurgência por contrariedade ao artigo 535 do CPC. No caso, a Corte de origem analisou fundamentadamente a questão referente à possibilidade de determinação de produção de prova pericial pelo juiz de primeiro grau, independente do pedido de desistência de realização da prova pelo requerente, à luz do princípio do livre convencimento motivado do julgador.

No que concerne à incidência da Súmula 7/STJ, tem-se que não merece reparos a decisão agravada, pois a Corte local foi expressa ao registrar o seguinte (fl. 34):

*Note-se que, na presente hipótese, o magistrado entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o melhor deslinde dos presentes embargos.*

Assim, sendo essencial a incursão no quadro fático-probatório para se alcançar conclusão diversa daquela esposada pela Corte de origem, incide o óbice do referido verbete sumular.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0204470-6

AgInt no  
AREsp 962.080 / RJ

Números Origem: 00385105820158190000 00978936320128190002 201624503792 7001425111503

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ098035  
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ117657  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI  
PROCURADOR : EDUARDO FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ156935

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ098035  
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ117657  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI  
PROCURADOR : EDUARDO FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ156935

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.